



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**DEPUTADO ESTADUAL RICARDO NICOLAU - PSD**

**PROJETO DE LEI Nº 639 / DE 2021**

**AUTOR: DEPUTADO RICARDO NICOLAU**

Institui a Política Estadual Compensatória para Crianças e Adolescentes em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE AMAZONAS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a “Política Estadual Compensatória para Crianças e Adolescentes em situação de orfandade em razão da Covid-19” no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se orfandade a condição social em que a criança ou adolescente, antes dos 18 anos completos, tenha perdido ambos ou um dos pais, biológicos ou por adoção, representantes legais em razão da Covid-19.

**Art. 2º** O Estado do Amazonas deve criar e manter um cadastro atualizado e periódico de crianças e adolescentes em situação de orfandade de forma a subsidiar a política prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** O objetivo do cadastro a que se refere o caput deste artigo é identificar e localizar crianças e adolescentes cujos pais (ambos ou um deles) e/ou representantes legais morreram em decorrência de complicações da Covid-19.

**Art. 3º** Por meio de seus órgãos e instituições, o Poder Executivo do Estado do Amazonas deve fomentar ações e políticas de regularização de guarda nos casos identificados de orfandade, constituindo parcerias e ações junto às instituições de justiça, a fim de prevenir a adoção em desacordo com a legislação vigente, a exploração do trabalho infantil e outras formas de negligência, violação e exploração a que crianças e adolescentes, em situação de orfandade devida à Covid-19, possam estar expostas.

**Parágrafo único.** O Estado deverá desenvolver mecanismos de identificação e alerta para os casos de irmãos em situação de orfandade, para que estes sejam acolhidos por tutores ou outros familiares de forma conjunta.

**Art. 4º** Por meio de seus órgãos e instituições, o Poder Executivo deverá verificar a situação escolar das crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no art. 2º, para evitar ou

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, Parque Dez - Manaus/AM - Fone: 3183-4419

 www.ricardonicolau.com.br  @deputadoricardonicolau  @ricardonicolau  deputado\_ricardonicolau@aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.046351

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 23/11/2021 13:43:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FD1715E000839D5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**DEPUTADO ESTADUAL RICARDO NICOLAU - PSD**

superar evasão escolar causada pela ausência do responsável legal pela matrícula e frequência escolar dessas crianças, bem como verificar as condições materiais em que se encontram, em especial sua segurança alimentar.

**Parágrafo único.** A política a que alude esta Lei compreenderá a priorização de crianças e adolescentes:

- I - nas buscas ativas e programas de enfrentamento à evasão escolar;
- II - desde que tenham 16 anos completos, em programas de qualificação profissional.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no art. 2º, fomentar a criação de atendimento especializado, especialmente junto à Rede de Atenção Psicossocial do Estado do Amazonas e profissionais da rede de saúde mental, podendo firmar parcerias com faculdades de psicologia e medicina, para avaliar os impactos que a morte pela Covid-19 de pais ou responsáveis teve no aspecto emocional dessas crianças, e ajudá-las a vivenciar o luto de forma a minimizar suas consequências.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no art. 2º, verificar a existência de benefício previdenciário ou eventual herança a que têm direito essas crianças e adolescentes, pela morte de seus genitores ou responsáveis, e se já foram tomadas as medidas administrativas e judiciais competentes para seu recebimento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ruy Araújo, 23 de novembro de 2021.

**DEPUTADO RICARDO NICOLAU**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, Parque Dez - Manaus/AM - Fone: 3183-4419



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**DEPUTADO ESTADUAL RICARDO NICOLAU - PSD**

**Justificativa**

Em números atualizados, até este mês de novembro o Brasil já contabiliza o número de 130 mil crianças e adolescentes, de até 18 anos, que estão em situação de orfandade em razão da morte de um ou ambos os pais ou responsáveis em decorrência da Covid-19. Especialistas na temática da infância e juventude têm chamado atenção para esse cenário, que tem sido nomeado de Pandemia Escondida. Se consideradas as crianças e adolescentes que tinham como principal cuidador os avós/avôs, esse número se aproxima de 150 mil no país. Psicólogas, pedagogas e assistentes sociais têm sido enfáticas em apontar o custo emocional destas perdas para o desenvolvimento destas crianças e adolescentes, e mesmo a vulnerabilidade social e material a que este grupo se encontra, após a perda dos pais ou responsáveis legais, na maioria das vezes responsáveis pelo sustento.

O poder público precisa entender a sua responsabilidade em promover ações que mitiguem algumas das drásticas consequências que a orfandade gerada pela Covid-19 provoca em grupos bastante numerosos de crianças e adolescentes. Compreender esse cenário e, principalmente, se antecipar a estes dilemas é a forma mais eficaz de reduzir as vulnerabilidades emocional, material e social destas crianças e adolescentes. Estamos falando, portanto, da promoção de políticas públicas que ofereçam um amparo, cuidado e proteção a essas crianças e adolescentes que estão em situação de orfandade. As ações desta medida são fundamentais e devem ser imediatas, pois este grupo ainda está em fase de desenvolvimento humano e justamente por isso, perder seus pais e/ou responsáveis — que prestavam a assistência emocional, financeira e social — é um fator de extrema vulnerabilidade.

O referido projeto de lei visa contribuir para a acolhida e atendimento das demandas que passam então, a ser de primeira ordem destas crianças e adolescentes, por conta da perda de pais e responsáveis. Em particular, como forma de inibir a exposição deste grupo a contextos de vulnerabilidade social e outras formas de desamparo e abandono. Do mesmo modo, sinaliza a importância de que as políticas públicas futuras sejam pensadas levando em consideração os efeitos da pandemia.

Nesse triste cenário, este projeto terá a possibilidade de minimizar os impactos que as crianças e adolescentes do Estado do Amazonas enfrentam pela situação de orfandade em que se encontram.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto de lei, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Plenário Ruy Araújo, 23 de novembro de 2021.

**DEPUTADO RICARDO NICOLAU**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, Parque Dez - Manaus/AM - Fone: 3183-4419

 www.ricardonicolau.com.br  @deputadoricardonicolau  @ricardonicolau  deputado\_ricardonicolau@aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.046351

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 23/11/2021 13:43:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FD1715E000839D5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>